



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00103/2025

Data de autuação
08/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

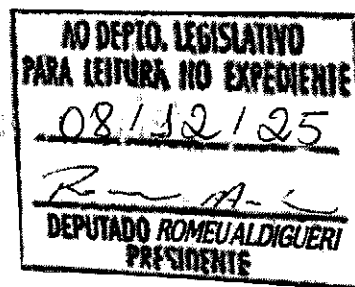
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.449 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA CEARENSE DO AUDIVISUAL - ECAV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9449 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA CEARENSE DO AUDIOVISUAL – ECAV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A criação da Empresa Cearense do Audiovisual – ECAV, pelo Governo do Estado, responde à necessidade de estruturar uma política pública moderna, contínua e eficiente para um dos setores mais dinâmicos da economia criativa do Ceará. A indústria audiovisual cearense destaca-se pela relevante capacidade de geração de emprego e renda, pelo impacto social e pela promoção da identidade cultural local. Nos últimos anos, o audiovisual do Ceará tem registrado crescente reconhecimento nacional e internacional, fruto de investimentos governamentais e atuação qualificada de produtoras locais, que também vêm atraindo expressivos investimentos para o Estado. As produtoras cearenses também são fortes captadoras de investimentos federais e privados para o Estado.

Nesse contexto, a criação da ECAV visa ampliar essas conquistas. A estatal atuará como agente articulador entre o setor audiovisual cearense e os mercados nacionais e internacionais, fortalecendo a cadeia produtiva, atraindo novas produções e impulsionando investimentos no Estado do Ceará. Também promoverá políticas de inclusão sociocultural, com foco no fomento, na gestão de salas públicas de cinema, na ampliação do acesso à cultura, no apoio a festivais e mostras e na interiorização do audiovisual, expandindo a produção e o consumo de conteúdo para todas as regiões do Estado.

O modelo de sociedade de economia mista conferirá à ECAV a flexibilidade necessária para atuar como agente econômico, celebrando parcerias público-privadas e diversificando suas fontes de receita. Dessa forma, a empresa poderá gerar receitas próprias por meio de participação em bilheterias, licenciamento de obras audiovisuais, serviços de *film commission* e coproduções, garantindo maior eficiência econômica e reduzindo a dependência exclusiva de recursos do Tesouro Estadual.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/12/2025, às 17:59 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://sulle.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 177F-78B4-7E94-0BEB.

SUITE

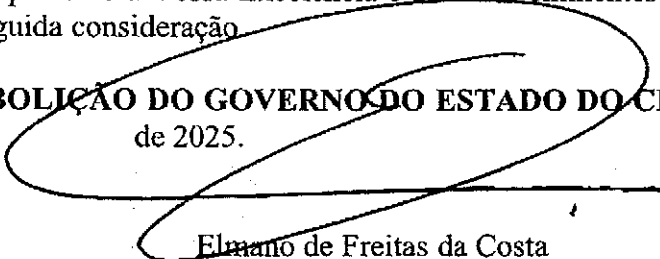


Em síntese, o presente Projeto de Lei expressa o compromisso do Governo do Estado com o fortalecimento da cultura, com o desenvolvimento econômico e com a consolidação do Ceará como referência no setor audiovisual. Trata-se de iniciativa estratégica, capaz de ampliar oportunidades, promover inovação, dinamizar a economia criativa e fortalecer a identidade cultural do nosso povo.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/12/2025, às 17:59 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 177F-78B4-7E94-0BEB.

SUITE



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA CEAREN- SE DO AUDIOVISUAL - ECAV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Empresa Cearense do Audiovisual - ECAV, com personalidade jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria da Cultura do Estado- Secult, com sede e foro na cidade de Fortaleza e prazo de duração indeterminado.

§ 1º Os atos de constituição da ECAV serão praticados pelo dirigente máximo da Secult ou por autoridade por ela designada.

§ 2º A ECAV poderá adotar nome fantasia nos termos definidos em seu ato constitutivo.

Art. 2º A ECAV terá como objeto social explorar atividades econômicas e culturais voltadas ao fortalecimento da cadeia produtiva, criativa e de inovação do setor cinematográfico e audiovisual no Estado do Ceará; atuar na distribuição, promoção e difusão de conteúdos audiovisuais; atrair investimentos e fomentar a circulação de ativos de propriedade intelectual; prestar serviços de *film commission*, além de executar ações de desenvolvimento institucional, formação, pesquisa e articulação de políticas públicas voltadas à promoção do audiovisual cearense.

Art. 3º A ECAV terá, entre outras, as seguintes finalidades:

- I - explorar atividades econômicas com vistas a estimular a cadeia criativa, produtiva e de inovação com foco no setor cinematográfico e audiovisual, bem como contribuir com a administração direta na implementação de políticas públicas para o desenvolvimento social, cultural, artístico, tecnológico, econômico e científico do audiovisual do Estado do Ceará;
- II - atuar comercialmente como distribuidora de obras audiovisuais, operando em elos estratégicos da cadeia produtiva e criativa da economia audiovisual, de forma autônoma ou em parceria com o setor privado, com vistas a promover e a ampliar o alcance social e econômico das obras audiovisuais;
- III - prestar serviços à iniciativa privada, a órgãos e entidades públicas nacionais ou estrangeiras e promover a articulação transversal do audiovisual com outras políticas públicas implementadas pelo Estado do Ceará;
- IV - prestar serviços de acesso ao cinema à população cearense, por meio de circuitos de salas públicas ou pela participação e realização de parcerias com o setor privado para formação de público, bem como fortalecer mecanismos de difusão de conteúdos audiovisuais cearenses;
- V - subsidiar ou investir na construção, na readequação ou na operação de espaços físicos e empreendimentos que se prestem à produção, à difusão ou a qualquer outro tipo de suporte à atividade audiovisual;

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 01/12/2025, às 17:59 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site https://sile.te.ce.gov.br/validar_documento e informe o código 177F-78B4-7E94-0BEB.

SUITE

- VI - programar, operar diretamente, ou de forma associada, plataformas digitais e serviços de radiodifusão que se prestem à veiculação de obras audiovisuais;
- VII - prestar serviços de *film commission*, facilitando acesso a filmagens no Estado, sistematizando oferta de profissionais, talentos e serviços públicos e privados, atraindo produções e negócios audiovisuais em âmbito nacional e internacional, promovendo o potencial socioeconômico do Ceará;
- VIII - atrair investimentos e facilitar a captação de recursos públicos e privados com vistas a promover projetos, ações e programas no cumprimento das suas atribuições finalísticas;
- IX - estimular a criação, a transação de direitos e a circulação de ativos de propriedade intelectual cearense, interativos e não interativos, bem como subsidiar ou investir no desenvolvimento, comercialização, distribuição e promoção de produtos, marcas, direitos e serviços de agentes econômicos do Estado do Ceará, no território nacional e no exterior;
- X - subsidiar eventos promocionais do audiovisual cearense, ou neles investir, no País e no exterior;
- XI - promover ações de desenvolvimento, qualificação e fomento do setor audiovisual do Ceará, em todos os territórios do Estado, e inserir o Ceará como polo articulador do audiovisual na região Nordeste, na América Latina, bem como em âmbito internacional;
- XII - desenvolver, investir, subsidiar e apoiar ações de desenvolvimento institucional, consultoria, formação, capacitação, requalificação e pesquisa no setor audiovisual e na gestão pública;
- XIII - estimular a promoção e a conservação do patrimônio audiovisual; e
- XIV - instituir o Observatório do Audiovisual Cearense, destinado ao monitoramento contínuo de dados e de informações relacionadas ao setor cinematográfico e audiovisual e ao incentivo de pesquisas com o objetivo de subsidiar a formulação de políticas públicas e estratégias de desenvolvimento.

Art. 4º Para a consecução dos seus fins, a ECAV fica autorizada a:

- I - celebrar contratos, convênios, instrumentos jurídicos do regime próprio do fomento (Lei Federal n.º 14.903, de 27 de junho de 2024), termos de bolsa, termos de cooperação técnica ou outros termos e ajustes previstos na legislação vigente com a Administração Pública, iniciativa privada e agentes culturais nacionais e internacionais;
- II - realizar e operar investimentos em geral, com participação nos resultados econômicos;
- III - promover captação de recursos públicos e privados, inclusive via incentivo fiscal, com órgãos, empresas e entidades nacionais e internacionais;
- IV - contratar seguros, no interesse dos seus objetivos legais e estatutários;
- V - participar de operações de fomento ou investimento, de forma própria ou em cooperação com agentes financeiros;
- VI - constituir ou participar de fundos de investimentos, inclusive em empresas emergentes, empreendimentos inovadores de base tecnológica, sociedades de propósitos específicos, e emitir debêntures ou outros títulos vinculados à atuação de uma sociedade anônima; e
- VII - gerenciar, explorar e alienar os ativos integrantes de seu patrimônio.

Parágrafo único. É dispensada a licitação para aquisição de bens produzidos ou serviços prestados pela ECAV para a Administração Pública, observadas as condições da legislação específica.

Art. 5º O capital social inicial da ECAV será de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e poderá ser subscrito e integralizado pelo Estado do Ceará:

I - em moeda corrente nacional; e

II - com bens imóveis, móveis, equipamentos, créditos e direitos de titularidade do Estado do Ceará ou outros ativos a estes associados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover o aumento do capital social da ECAV, desde que autorizado em resolução do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos - Conag, estabelecendo o valor e a forma para esse aumento, observados os meios previstos no *caput* deste artigo.

Art. 6º A ECAV será administrada por um Conselho de Administração e por sua Diretoria, os quais serão submetidos ao Conselho Fiscal, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.303, de 2016.

Parágrafo único. O Estado do Ceará, enquanto acionista majoritário, terá poder de veto nas deliberações administrativas da ECAV, a ser exercido no âmbito da Assembleia Geral de Acionistas, sempre que a matéria submetida à votação tiver potencial risco de comprometimento das diretrizes governamentais de gestão.

Art. 7º Observada a Lei Federal n.º 13.303, de 2016, os administradores da ECAV deverão, cumulativamente:

I - ter reputação ilibada;

II - ter formação de nível superior e experiência profissional compatível e comprovada nas áreas de atuação;

III - não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público;

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal; e

V - não terem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 8º Os administradores da ECAV deverão comparecer, caso convocados, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 9º Constituem receitas da ECAV:

I - receitas próprias oriundas de suas atividades econômicas, operacionais, patrimoniais e financeiras;

II - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, de participações societárias, prestação de serviços ou de investimentos;

III - as obtidas por meio de contratos, termos, convênios e instrumentos congêneres;

IV - os recursos oriundos de benefícios ou incentivos creditícios, fiscais ou financeiros;

V - as decorrentes de doações, de subvenções, de operações de crédito, da participação em fundos de investimento ou de quaisquer outras formas de recursos reembolsáveis ou não reembolsáveis;

VI - transferências de outras entidades da Administração Pública;

VII - transferências voluntárias ou obrigatórias de outros entes federados; e

VIII - outras receitas que lhe sejam atribuídas na forma da legislação.

Art. 10. Os recursos resultantes da distribuição de dividendos, redução de capital ou alienação das ações da ECAV serão reaplicados no cumprimento dos objetivos sociais da empresa ou em

outras ações para o desenvolvimento econômico do audiovisual e áreas conexas.

Art. 11. A ECAV elaborará e dará publicidade às suas políticas de divulgação de informações, de distribuição de dividendos, de administração de riscos, de transações com partes relacionadas e adotará as melhores práticas de governança corporativa aplicáveis às empresas estatais, na forma da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 12. Em caso de extinção da ECAV, o seu patrimônio será revertido ao Estado do Ceará, uma vez liquidadas as obrigações assumidas perante terceiros, observado o regime de direitos e deveres dos acionistas titulares de ações representativas do capital social da empresa.

Art. 13. Para a consecução de seu objeto social, a ECAV poderá contar com servidores cedidos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, contratar serviços especializados de terceiros e instituir quadro próprio de pessoal.

Parágrafo único. Aos servidores cedidos na forma do *caput*, deste artigo, são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, sendo considerado o período de cessão, para todos os fins, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 14. Ficam criados 1 (um) emprego em comissão, de símbolo ECAV I, para a Presidência da empresa, 2 (dois) empregos em comissão, de símbolo ECAV II, para as Diretorias, 7 (sete) empregos em comissão, de símbolo ECAV III, para Gerências e 3 (três) empregos em comissão, de símbolo ECAV IV, para Assessores, na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Observada a legislação específica, os empregados públicos nomeados para o provimento dos empregos em comissão da ECAV deverão optar entre:

I - perceber integralmente o valor do emprego em comissão, vedada a acumulação com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei; ou

II - perceber 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo emprego em comissão, quando mantida sua remuneração de origem.

§ 2º Os empregos em comissão de símbolos ECAV I e ECAV II serão nomeados pelo Poder Executivo e os de símbolos ECAV III e ECAV IV pelo Conselho de Administração da empresa.

Art. 15. Ficam acrescidos o item e subitem 4.8 e 4.8.1 ao inciso II do art. 6.º e o inciso XI ao art. 49 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

4.8. vinculada à Secretaria da Cultura;

4.8.1. Empresa Cearense do Audiovisual - ECAV;

Art. 49.

XI – Empresa Cearense do Audiovisual - ECAV, vinculada à estrutura da Secretaria da Cultura, tem por finalidade explorar atividades econômicas e culturais voltadas ao fortale-



cimento da cadeia produtiva, criativa e de inovação do setor cinematográfico e audiovisual no Estado do Ceará; atuar na distribuição, promoção e difusão de conteúdos audiovisuais; atrair investimentos e fomentar a circulação de ativos de propriedade intelectual; prestar serviços de *film commission*, além de executar ações de desenvolvimento institucional, formação, pesquisa e articulação de políticas públicas voltadas à promoção do audiovisual cearense.” (NR)

Art. 16. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a providenciar as adaptações necessárias nos instrumentos de planejamento financeiro, inclusive a abrir crédito adicional ao orçamento corrente ou a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/12/2025, às 17:59 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 177F-78B4-7E94-0BEB.

SUITE



Anexo Único a que se refere a Lei nº , de de 2025.

Empregos em Comissão	Valor Unitário	Quantidade
ECAV I	R\$ 19.675,79	1
ECAV II	R\$ 14.756,85	2
ECAV III	R\$ 12.375,68	7
ECAV IV	R\$ 9.281,75	3

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/12/2025, às 17:59 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 177F-78B4-7E94-0BEB.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/12/2025 09:51:50	Data da assinatura:	09/12/2025 10:58:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/12/2025

LIDO NA 116ª (CENTESÍMA DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

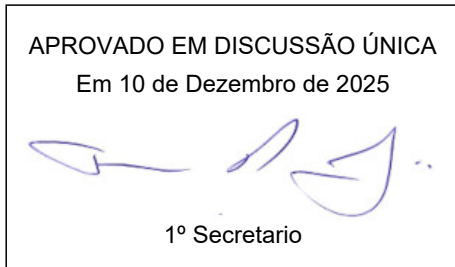
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6181 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER. SEJA. DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 103/25 - Oriundo da Mensagem n.º 9.449 - Autoriza o poder executivo a constituir a empresa cearense do audiovisual - ecav, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 104/25 - Oriundo da Mensagem n.º 9.450 - Altera a lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais.
- Projeto de Lei nº 105/25 - Oriundo da Mensagem n.º 9.453 - Autoriza o Poder Executivo a pagar indenização por desapossamentos aos possuidores e ocupantes decorrentes da obra de duplicação do Eixão das Águas, no município de Morada Nova.
- Projeto de lei 106/25 - Oriundo da Mensagem n.º 9.454 - Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Anual do Estado.
- Projeto de Lei nº 107/2025 – Oriundo da Mensagem nº 9.456, de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 13.325, de 14 de julho de 2003, que estrutura e aprova o Plano de Cargos e Carreira da carreira de auditoria de controle interno, criada pelo § 5º do art. 21 da Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 108/2025 – Oriundo da Mensagem nº 9.458, de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária Rural no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 109/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.455, de autoria do Poder Executivo - Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. (BB), e dá outras providências.
- Projeto de Lei Complementar nº 25/2025 - Oriundo da mensagem n.º 9.451 - Altera a Lei Complementar n.º 65, de 3 de março de 2008, que dispõe sobre o sistema de licitações do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências. Gratificação encargos de licitação SEMACE.
- Projeto de Lei Complementar nº 26/2025 - Oriundo da Mensagem n.º 9.452 - Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural - AGC, da Secretaria da Cultura do Estado, e dá outras providências.
- Projeto de Lei Complementar nº 27/ 2025 – Oriundo da Mensagem nº 9.457 - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Fazendária do Estado do Ceará, nos termos do § 1.º do art. 153-A, da Constituição do Estado, estabelecendo sua estrutura básica, organização, competência e o regime jurídico dos seus integrantes, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 6181 / 2025

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de alta relevância institucional. As matérias apresentadas visam garantir a continuidade, a regularidade e a eficiência administrativa e de serviços essenciais sob responsabilidade do Estado.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6181 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 10.12.2025

Data Leitura do Expediente: 10.12.2025

Data Deliberação: 10.12.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	10/12/2025 15:30:31	Data da assinatura:	10/12/2025 15:30:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 103/2025
(Mensagem n.º 9.449, de 04 de dezembro de 2025)

“Modifica a redação do §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 103/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica a redação do §1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 103/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

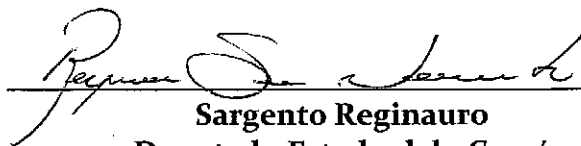
Art. 1º

(..)

§1º. Os atos constitutivos da ECAV serão praticados pelo Chefe do Poder Executivo, podendo designar o dirigente máximo da SECULT ou outra autoridade para representá-lo nos atos societários.(NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade sanar a fragilidade jurídica existente no §1º do art. 1º do Projeto de Lei, decorrente de vício de competência. A constituição de uma Sociedade de Economia Mista é um ato de governo que exige a prática de atos societários



formais, os quais devem ser assinados pelo Chefe do Poder Executivo, ou por autoridade que ele, de forma expressa, designar para esse fim.

O dispositivo em análise refere-se à constituição e estruturação de uma entidade integrante da Administração Indireta, processo que envolve aporte de recursos do tesouro e transferência de patrimônio público. Nessa perspectiva, a Secretaria da Cultura não detém competência para formalizar a criação de uma empresa estatal. Tampouco o titular dessa pasta pode delegar atribuição para a qual ele próprio não possui competência originária.

Ressalte-se que a SECULT não possui personalidade jurídica própria. Trata-se de um órgão da Administração Direta, e não de um ente federativo ou entidade dotada de capacidade civil. Por essa razão, não pode representar o Estado em atos societários perante à Junta Comercial, Receita Federal ou demais órgãos competentes.

Desta feita, faz-se necessário o ajuste da redação para conferir segurança jurídica ao processo de criação da empresa, preservando as competências atribuídas ao Governador do Estado, a fim de assegurar a validade dos atos constitutivos da Estatal que ora se propõe criar.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 103/2025
(Mensagem n.º 9.449, de 04 de dezembro de 2025)

“Modifica a redação do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 103/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica a redação do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 103/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

(...)

Parágrafo Único. A dispensa de licitação para aquisição de bens produzidos ou serviços prestados pela ECAV para a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, fica condicionada à comprovação de que:

I - o preço é compatível com o praticado no mercado;

II - a ECAV possui a capacidade técnica e operacional para a execução do objeto;

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo proteger o erário público garantindo que a dispensa de licitação ocorra sob a égide do controle e transparência. A contratação da ECAV pela Administração Pública sem licitação, pode vir a criar um monopólio estatal no setor audiovisual, o que pode ser prejudicial à livre concorrência e à inovação nesse setor.

Da forma genérica como foi escrito, o parágrafo único do artigo 4º abre margem para o favorecimento da falta de concorrência e consequente ineficiência na contratação de bens e serviços pelo Estado. A presente emenda visa aperfeiçoar o dispositivo, com o visio de impedir que a Administração Pública contrate a Estatal apenas por conveniência política.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 103/2025
(Mensagem n.º 9.449, de 04 de dezembro de 2025)

“Modifica a redação do art. 13 do Projeto de Lei nº 103/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica a redação do art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 103/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Para a consecução de seu objeto social, a ECAV contará com quadro próprio de pessoal, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou com servidores públicos cedidos da Administração Pública Direta e Indireta, cabendo-lhe ainda executar suas atividades mediante a contratação de serviços especializados de terceiros, observada a legislação vigente.

1º§. Os empregos públicos da ECAV serão providos por concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados os cargos de administração superior, as funções de confiança e os empregos públicos de livre provimento em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e do que dispuser o seu Estatuto Social.

§2º. Aos servidores cedidos na forma do *caput* deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, sendo considerado o período de cessão, para todos os fins, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou na entidade de origem.



§ 3º. É facultada a admissão de pessoal sob regime de contrato de trabalho temporário, bem como a contratação de estagiários de nível médio e superior sem vínculo empregatício, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade adequar o art. 13 do Projeto de Lei às exigências constitucionais e legais relativas ao provimento de empregos permanentes nas entidades da Administração Pública Indireta.

O texto original prevê apenas empregos em comissão na estrutura da ECAV, sem qualquer menção à obrigatoriedade de concurso público para o provimento dos demais empregos permanentes. As Sociedades de Economia Mista, embora dotadas de personalidade jurídica de direito privado, integram a Administração Pública Indireta e estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, entende-se imperativa a provisão dos empregos públicos por concurso.

Por essa razão, propõe-se a modificação do art. 13 para incluir expressamente dispositivo que assegure a realização obrigatória de concurso público para o provimento dos empregos permanentes da ECAV, preservando-se a excepcionalidade dos empregos em comissão destinados apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Da mesma forma, as SEM de fomento à cultura SPCINE e BAHIA FILMES trazem a mesma previsão, pelo que entendemos estarem alinhadas aos comandos legais que disciplinam a constituição dessas estatais.

Ademais, prevê-se ainda na emenda modificativa ora proposta, a possibilidade de contratação de pessoal sob regime de contrato de trabalho temporário, bem como a contratação de estagiários de nível médio e superior, de forma a possibilitar o aprendizado e o desenvolvimento profissional de jovens que desejem aperfeiçoar suas habilidades no campo do audiovisual.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9449/2025 PROPOSIÇÃO Nº 103/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2025 17:08:20	Data da assinatura:	11/12/2025 17:08:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/12/2025

PARECER

Mensagem nº 9449/2025

Proposição nº 103/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.449, de 04 de dezembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Cearense do Audiovisual - ECAV, e dá outras providências”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A criação da Empresa Cearense do Audiovisual - ECAV, pelo Governo do Estado, responde à necessidade de estruturar uma política pública moderna, contínua e eficiente para um dos setores mais dinâmicos da economia criativa do Ceará. A indústria audiovisual cearense destaca-se pela relevante capacidade de geração de emprego e renda, pelo impacto social e pela promoção da identidade cultural local. Nos últimos anos, o audiovisual do Ceará tem registrado crescente reconhecimento nacional e internacional, fruto de investimentos governamentais e atuação qualificada de produtoras locais, que também vêm atraindo expressivos investimentos para o Estado. As produtoras cearenses também são fortes captadoras de investimentos federais e privados para o Estado.

Nesse contexto, a criação da ECAV visa ampliar essas conquistas. A estatal atuará como agente articulador entre o setor audiovisual cearense e os mercados nacionais e internacionais, fortalecendo a cadeia produtiva, atraindo novas produções e impulsionando investimentos no Estado do Ceará. Também

promoverá políticas de inclusão sociocultural, com foco no fomento, na gestão de salas públicas de cinema, na ampliação do acesso à cultura, no apoio a festivais e mostras e na interiorização do audiovisual, expandindo a produção e o consumo de conteúdo para todas as regiões do Estado.

O modelo de sociedade de economia mista conferirá à ECAV a flexibilidade necessária para atuar como agente econômico, celebrando parcerias público-privadas e diversificando suas fontes de receita. Dessa forma, a empresa poderá gerar receitas próprias por meio de participação em bilheterias, licenciamento de obras audiovisuais, serviços de *film commission* e coproduções, garantindo maior eficiência econômica e reduzindo a dependência exclusiva de recursos do Tesouro Estadual.

Em síntese, o presente Projeto de Lei expressa o compromisso do Governo do Estado com o fortalecimento da cultura, com o desenvolvimento econômico e com a consolidação do Ceará como referência no setor audiovisual. Trata-se de iniciativa estratégica, capaz de ampliar oportunidades, promover inovação, dinamizar a economia criativa e fortalecer a identidade cultural do nosso povo.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de Projeto de Lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Adiante, o art. 61 da Constituição Federal (CRFB), aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Assim, o projeto de lei enquadra-se perfeitamente no art. 60, §2º, c, por tratar-se de criação de sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Cultura do Ceará (Secult).

A Lei Federal nº 13.303/2016 regula as empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito federal, estadual, distrital e municipal e dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

Adequando-se à exigência da Lei 13.303/16, a ECVA tem, entre suas finalidades, “*estimular a cadeia criativa, produtiva e de inovação com foco no setor cinematográfico e audiovisual, bem como contribuir com a administração direta na implementação de políticas públicas para o desenvolvimento social, cultural, artístico, tecnológico, econômico e científico do audiovisual do Estado do Ceará*”. De forma que há relevante interesse coletivo na criação da empresa.

Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 13.303/16 impõe que a maioria das ações com direito a voto de tais sociedades de economia mista devem pertencer ao Estado, o que encontra correspondência com o parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei:

Art. 6º (...) Parágrafo único. O Estado do Ceará, enquanto acionista majoritário, terá poder de veto nas deliberações administrativas da ECAV, a ser exercido no âmbito da Assembleia Geral de Acionistas, sempre que a matéria submetida à votação tiver potencial risco de comprometimento das diretrizes governamentais de gestão.

Adiante, o art. 14º do projeto propõe a criação de 13 empregos em comissão, com as atribuições de presidência da empresa, diretorias, gerências e assessoria. Sobre o tema, o art. 61 da CRFB/88, aplicado simetricamente no âmbito estadual, estabelece que:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

*a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica** ou aumento de sua remuneração;*

(...)

De forma que não há óbice a criação de cargos para a atuação na sociedade de economia mista aqui instituída. Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Destaca-se ainda que políticas públicas que visam ao fortalecimento da cultura no Estado enquadram-se transversalmente em diversos objetivos da Agenda 2030, como Patrimônio Cultural (ODS 11.4), Saúde e Bem-Estar (ODS 3), Educação (ODS 4), Diversidade e Inclusão (ODS 10) entre outros.

Nesse sentido, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Por fim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9449/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2025.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	12/12/2025 09:03:44	Data da assinatura:	12/12/2025 09:03:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM APROVADO EM 10/12/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/01/2026 08:15:27	Data da assinatura:	14/01/2026 08:50:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.449/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONSTITUIR A EMPRESA CEARENSE
DO AUDIOVISUAL - ECAV, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 103/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.449/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar o Poder Executivo a constituir a empresa cearense do audiovisual - ECAV, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A criação da Empresa Cearense do Audiovisual - ECAV, pelo Governo do Estado, responde à necessidade de estruturar uma política pública moderna, contínua e eficiente para um dos setores mais dinâmicos da economia criativa do Ceará. A indústria audiovisual cearense destaca-se pela relevante capacidade de geração de emprego e renda, pelo impacto social e pela promoção da identidade cultural local. Nos últimos anos, o audiovisual do Ceará tem registrado crescente reconhecimento nacional e internacional, fruto de investimentos governamentais e atuação qualificada de produtoras locais, que também vêm atraindo expressivos investimentos para o Estado. As produtoras cearenses também são fortes captadoras de investimentos federais e privados para o Estado. Nesse contexto, a criação da ECAV visa ampliar essas conquistas. A estatal atuará como agente articulador entre o setor audiovisual cearense e os mercados nacionais e internacionais, fortalecendo a cadeia produtiva, atraindo novas produções e impulsionando investimentos no Estado do Ceará. Também promoverá políticas de inclusão sociocultural, com foco no fomento, na gestão de salas públicas de cinema, na ampliação do acesso à cultura, no apoio a festivais e mostras e na interiorização do audiovisual, expandindo a produção e o consumo de conteúdo para todas as regiões do Estado. O modelo de sociedade de economia mista conferirá à ECAV a flexibilidade necessária para atuar como agente econômico, celebrando parcerias público-privadas e diversificando suas fontes de receita. Dessa forma, a empresa poderá gerar receitas próprias por meio de participação em bilheteria, licenciamento de obras audiovisuais, serviços de film commission e coproduções, garantindo maior eficiência econômica e reduzindo a dependência exclusiva de recursos do Tesouro Estadual.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 20/24, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar o Poder Executivo a constituir a empresa cearense do audiovisual - ECAV, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 103/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.449/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	14/01/2026 12:17:28	Data da assinatura:	14/01/2026 12:17:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

85ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CCE, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/01/2026 12:24:03	Data da assinatura:	14/01/2026 12:24:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDAS N.º 01, 02 E 03/2025.

Regime de Urgência: SIM: 10/12/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	19/01/2026 09:49:19	Data da assinatura:	19/01/2026 09:50:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
19/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.449/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONSTITUIR A EMPRESA CEARENSE
DO AUDIOVISUAL - ECAV, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 103/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.449/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar o Poder Executivo a constituir a empresa cearense do audiovisual - ECAV, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A criação da Empresa Cearense do Audiovisual - ECAV, pelo Governo do Estado, responde à necessidade de estruturar uma política pública moderna, contínua e eficiente para um dos setores mais dinâmicos da economia criativa do Ceará. A indústria audiovisual cearense destaca-se pela relevante capacidade de geração de emprego e renda, pelo impacto social e pela promoção da identidade cultural local. Nos últimos anos, o audiovisual do Ceará tem registrado crescente reconhecimento nacional e internacional, fruto de investimentos governamentais e atuação qualificada de produtoras locais, que também vêm atraindo expressivos investimentos para o Estado. As produtoras cearenses também são fortes captadoras de investimentos federais e privados para o Estado. Nesse contexto, a criação da ECAV visa ampliar essas conquistas. A estatal atuará como agente articulador entre o setor audiovisual cearense e os mercados nacionais e internacionais, fortalecendo a cadeia produtiva, atraindo novas produções e impulsionando investimentos no Estado do Ceará. Também promoverá políticas de inclusão sociocultural, com foco no fomento, na gestão de salas públicas de cinema, na ampliação do acesso à cultura, no apoio a festivais e mostras e na interiorização do audiovisual, expandindo a produção e o consumo de conteúdo para todas as regiões do Estado. O modelo de sociedade de economia mista conferirá à ECAV a flexibilidade necessária para atuar como agente econômico, celebrando parcerias público-privadas e diversificando suas fontes de receita. Dessa forma, a empresa poderá gerar receitas próprias por meio de participação em bilheteria, licenciamento de obras audiovisuais, serviços de film commission e coproduções, garantindo maior eficiência econômica e reduzindo a dependência exclusiva de recursos do Tesouro Estadual.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 20/24, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 27/29).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar o Poder Executivo a constituir a empresa cearense do audiovisual - ECAV, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva obter autorização legislativa para o Governo do Estado do Ceará constituir a Empresa Cearense do Audiovisual – ECAV, sociedade de economia mista vinculada à Secretaria da Cultura, destinada a fortalecer e modernizar as políticas públicas para o setor audiovisual. A iniciativa busca consolidar o Ceará como pólo estratégico da economia criativa, estimulando a produção, distribuição, difusão, capacitação, inovação e internacionalização do audiovisual cearense. A ECAV atuará como agente articulador entre produtoras locais, mercado nacional e internacional, promovendo investimentos, ampliando o acesso a equipamentos culturais, prestando serviços de *film commission* e incentivando a circulação de obras e ativos de propriedade intelectual. A empresa poderá operar comercialmente, firmar parcerias público-privadas, participar de coproduções, administrar salas públicas de cinema, captar recursos e atuar como distribuidora de conteúdos. O projeto prevê um capital social inicial de R\$ 15 milhões, estruturas de governança conforme a Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), requisitos rigorosos para dirigentes, receitas próprias diversificadas e mecanismos para ampliar investimentos no setor. Também cria empregos em comissão necessários à estrutura inicial da empresa e inclui a ECAV na organização da Administração Indireta do Estado.

Em relação às Emendas apresentadas pelo deputado Sargento Reginauro, as mesmas não devem ser acatadas, tendo em vista óbice técnico administrativo.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 103/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.449/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às **EMENDAS DE Nºs 01, 02 e 03**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00004/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	19/01/2026 10:55:23	Data da assinatura:	19/01/2026 10:55:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2026
19/01/2026

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: PEDIDO DA COMISSÃO COFT

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CCE, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/01/2026 11:00:38	Data da assinatura:	19/01/2026 11:00:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/01/2026 11:29:24	Data da assinatura:	19/01/2026 11:39:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/01/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 119ª (CENTÉSIMAGESIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 149ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 150ª (CENTÉSIMA QUIDRAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONSTITUIR A EMPRESA CEARENSE DO
AUDIOVISUAL – ECAV.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Empresa Cearense do Audiovisual – ECAV, com personalidade jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, nos termos da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria da Cultura do Estado – Secult, com sede e foro na Cidade de Fortaleza e prazo de duração indeterminado.

§ 1.º Os atos de constituição da ECAV serão praticados pelo dirigente máximo da Secult ou por autoridade por ela designada.

§ 2.º A ECAV poderá adotar nome fantasia, nos termos definidos em seu ato constitutivo.

Art. 2.º A ECAV terá como objeto social explorar atividades econômicas e culturais voltadas ao fortalecimento da cadeia produtiva, criativa e de inovação do setor cinematográfico e audiovisual no Estado do Ceará; atuar na distribuição, promoção e difusão de conteúdos audiovisuais; atrair investimentos e fomentar a circulação de ativos de propriedade intelectual; prestar serviços de *film commission*, além de executar ações de desenvolvimento institucional, formação, pesquisa e articulação de políticas públicas voltadas à promoção do audiovisual cearense.

Art. 3.º A ECAV terá, entre outras, as seguintes finalidades:

I – explorar atividades econômicas com vistas a estimular a cadeia criativa, produtiva e de inovação com foco no setor cinematográfico e audiovisual bem como contribuir com a administração direta na implementação de políticas públicas para o desenvolvimento social, cultural, artístico, tecnológico, econômico e científico do audiovisual do Estado do Ceará;

II – atuar comercialmente como distribuidora de obras audiovisuais, operando em elos estratégicos da cadeia produtiva e criativa da economia audiovisual, de forma autônoma ou em parceria com o setor privado, com vistas a promover e a ampliar o alcance social e econômico das obras audiovisuais;

III – prestar serviços à iniciativa privada, a órgãos e entidades públicas nacionais ou estrangeiras e promover a articulação transversal do audiovisual com outras políticas públicas implementadas pelo Estado do Ceará;

IV – prestar serviços de acesso ao cinema à população cearense, por meio de circuitos de salas públicas ou pela participação e realização de parcerias com o setor privado para formação de público, bem como fortalecer mecanismos de difusão de conteúdos audiovisuais cearenses;

V – subsidiar ou investir na construção, na readequação ou na operação de espaços físicos e empreendimentos que se prestem à produção, à difusão ou a qualquer outro tipo de suporte à atividade audiovisual;

VI – programar, operar diretamente, ou de forma associada, plataformas digitais e serviços de radiodifusão que se prestem à veiculação de obras audiovisuais;

VII – prestar serviços de *film commission*, facilitando acesso a filmagens no Estado,

sistematizando oferta de profissionais, talentos e serviços públicos e privados, atraindo produções e negócios audiovisuais em âmbito nacional e internacional, promovendo o potencial socioeconômico do Ceará;

VIII – atrair investimentos e facilitar a captação de recursos públicos e privados com vistas a promover projetos, ações e programas no cumprimento das suas atribuições finalísticas;

IX – estimular a criação, a transação de direitos e a circulação de ativos de propriedade intelectual cearense, interativos e não interativos, bem como subsidiar ou investir no desenvolvimento, na comercialização, na distribuição e na promoção de produtos, marcas, direitos e serviços de agentes econômicos do Estado do Ceará, no território nacional e no exterior;

X – subsidiar eventos promocionais do audiovisual cearense, ou neles investir, no País e no exterior;

XI – promover ações de desenvolvimento, qualificação e fomento do setor audiovisual do Ceará, em todos os territórios do Estado, e inserir o Ceará como polo articulador do audiovisual na região Nordeste, na América Latina bem como em âmbito internacional;

XII – desenvolver, investir, subsidiar e apoiar ações de desenvolvimento institucional, consultoria, formação, capacitação, requalificação e pesquisa no setor audiovisual e na gestão pública;

XIII – estimular a promoção e a conservação do patrimônio audiovisual; e

XIV – instituir o Observatório do Audiovisual Cearense, destinado ao monitoramento contínuo de dados e de informações relacionadas ao setor cinematográfico e audiovisual e ao incentivo de pesquisas com o objetivo de subsidiar a formulação de políticas públicas e estratégias de desenvolvimento.

Art. 4.º Para a consecução dos seus fins, a ECAV fica autorizada a:

I – celebrar contratos, convênios, instrumentos jurídicos do regime próprio do fomento (Lei Federal n.º 14.903, de 27 de junho de 2024), termos de bolsa, termos de cooperação técnica ou outros termos e ajustes previstos na legislação vigente com a Administração Pública, a iniciativa privada e com agentes culturais nacionais e internacionais;

II – realizar e operar investimentos em geral, com participação nos resultados econômicos;

III – promover captação de recursos públicos e privados, inclusive via incentivo fiscal, com órgãos, empresas e entidades nacionais e internacionais;

IV – contratar seguros, no interesse dos seus objetivos legais e estatutários;

V – participar de operações de fomento ou investimento, de forma própria ou em cooperação com agentes financeiros;

VI – constituir ou participar de fundos de investimentos, inclusive em empresas emergentes, empreendimentos inovadores de base tecnológica e em sociedades de propósitos específicos, e emitir debêntures ou outros títulos vinculados à atuação de uma sociedade anônima; e

VII – gerenciar, explorar e alienar os ativos integrantes de seu patrimônio.

Parágrafo único. É dispensada a licitação para aquisição de bens produzidos ou serviços prestados pela ECAV para a Administração Pública, observadas as condições da legislação específica.

Art. 5.º O capital social inicial da ECAV será de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e poderá ser subscrito e integralizado pelo Estado do Ceará:

I – em moeda corrente nacional; e

II – com bens imóveis, móveis, equipamentos, créditos e direitos de titularidade do Estado do Ceará ou outros ativos a estes associados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover o aumento do capital social da

ECAV, desde que autorizado em resolução do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – Conag, estabelecendo o valor e a forma para esse aumento, observados os meios previstos no *caput* deste artigo.

Art. 6.º A ECAV será administrada por um Conselho de Administração e por sua Diretoria, os quais serão submetidos ao Conselho Fiscal, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.303, de 2016.

Parágrafo único. O Estado do Ceará, enquanto acionista majoritário, terá poder de veto nas deliberações administrativas da ECAV, a ser exercido no âmbito da Assembleia-Geral de Acionistas, sempre que a matéria submetida à votação tiver potencial risco de comprometimento das diretrizes governamentais de gestão.

Art. 7.º Observada a Lei Federal n.º 13.303, de 2016, os administradores da ECAV deverão, cumulativamente:

- I – ter reputação ilibada;
- II – ter formação de nível superior e experiência profissional compatível e comprovada nas áreas de atuação;
- III – não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público;
- IV – não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal; e
- V – não ter suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 8.º Os administradores da ECAV deverão comparecer, caso convocados, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 9.º Constituem receitas da ECAV:

- I – receitas próprias oriundas de suas atividades econômicas, operacionais, patrimoniais e financeiras;
- II – as receitas decorrentes de aplicações financeiras, de participações societárias, prestação de serviços ou de investimentos;
- III – as obtidas por meio de contratos, termos, convênios e instrumentos congêneres;
- IV – os recursos oriundos de benefícios ou incentivos creditícios, fiscais ou financeiros;
- V – as decorrentes de doações, de subvenções, de operações de crédito, da participação em fundos de investimento ou de quaisquer outras formas de recursos reembolsáveis ou não reembolsáveis;
- VI – transferências de outras entidades da Administração Pública;
- VII – transferências voluntárias ou obrigatórias de outros entes federados; e
- VIII – outras receitas que lhe sejam atribuídas na forma da legislação.

Art. 10. Os recursos resultantes da distribuição de dividendos, redução de capital ou alienação das ações da ECAV serão reaplicados no cumprimento dos objetivos sociais da empresa ou em outras ações para o desenvolvimento econômico do audiovisual e das áreas conexas.

Art. 11. A ECAV elaborará e dará publicidade às suas políticas de divulgação de informações, de distribuição de dividendos, de administração de riscos, de transações com partes relacionadas e adotará as melhores práticas de governança corporativa aplicáveis às empresas estatais, na forma da Lei Federal n.º 13.303, de 2016.

Art. 12. Em caso de extinção da ECAV, o seu patrimônio será revertido ao Estado do Ceará, uma vez liquidadas as obrigações assumidas perante terceiros, observado o regime de direitos e



deveres dos acionistas titulares de ações representativas do capital social da empresa.

Art. 13. Para a consecução de seu objeto social, a ECAV poderá contar com servidores cedidos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, contratar serviços especializados de terceiros e instituir quadro próprio de pessoal.

Parágrafo único. Aos servidores cedidos na forma do *caput* deste artigo são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, sendo considerado o período de cessão, para todos os fins, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 14. Ficam criados 1 (um) emprego em comissão, de símbolo ECAV I, para a Presidência da empresa, 2 (dois) empregos em comissão, de símbolo ECAV II, para as Diretorias, 7 (sete) empregos em comissão, de símbolo ECAV III, para Gerências e 3 (três) empregos em comissão, de símbolo ECAV IV, para Assessores, na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 1.º Observada a legislação específica, os empregados públicos nomeados para o provimento dos empregos em comissão da ECAV deverão optar entre:

I – perceber integralmente o valor do emprego em comissão, vedada a acumulação com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei; ou

II – perceber 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo emprego em comissão, quando mantida sua remuneração de origem.

§ 2.º Os empregos em comissão de símbolos ECAV I e ECAV II serão nomeados pelo Poder Executivo, e os de símbolos ECAV III e ECAV IV, pelo Conselho de Administração da empresa.

Art. 15. Ficam acrescidos o item e o subitem 4.8 e 4.8.1 ao inciso II do art. 6.º e o inciso XI ao art. 49 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

.....
II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

.....
4.8. vinculada à Secretaria da Cultura;

4.8.1. Empresa Cearense do Audiovisual – ECAV;

.....
Art. 49.

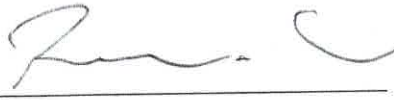
XI – Empresa Cearense do Audiovisual – ECAV, vinculada à estrutura da Secretaria da Cultura, tem por finalidade explorar atividades econômicas e culturais voltadas ao fortalecimento da cadeia produtiva, criativa e de inovação do setor cinematográfico e audiovisual no Estado do Ceará; atuar na distribuição, promoção e difusão de conteúdos audiovisuais; atrair investimentos e fomentar a circulação de ativos de propriedade intelectual; prestar serviços de *film commission*, além de executar ações de desenvolvimento institucional, formação, pesquisa e articulação de políticas públicas voltadas à promoção do audiovisual cearense.” (NR)

Art. 16. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a providenciar as adaptações necessárias nos instrumentos de planejamento financeiro, inclusive a abrir crédito adicional ao orçamento corrente ou a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

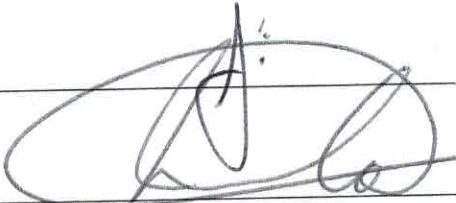
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de dezembro de 2025.



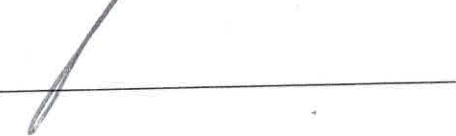
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Anexo Único a que se refere a Lei n.º , de de de 2025.

Empregos em Comissão	Valor Unitário	Quantidade
ECAV I	R\$ 19.675,79	1
ECAV II	R\$ 14.756,85	2
ECAV III	R\$ 12.375,68	7
ECAV IV	R\$ 9.281,75	3

Art. 15. Estágio probatório do profissional do Grupo MAG é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 2.º O estágio probatório corresponde a uma complementação do processo seletivo, devendo o profissional do Grupo MAG ser obrigatoriamente avaliado por uma Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, assegurando-se ao Professor Indígena:

I – respeito às especificidades socioculturais e pedagógicas próprias da Educação Escolar Indígena;

II – a participação de lideranças e/ou representantes indígenas na comissão de avaliação;

III – a consideração de aspectos socioculturais próprios da educação escolar indígena;

IV – a adoção de instrumentos avaliativos compatíveis com a realidade comunitária e com o projeto pedagógico das escolas indígenas.

§ 3.º Durante o período do estágio probatório, o profissional do Grupo MAG deverá participar de programa de formação oferecido pela Seduc, constituindo condição necessária para a instrução do processo de estabilidade funcional.

§ 4.º A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório do Professor Indígena será composta por 3 (três) ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados da data de início do efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, observado o disposto no §10 do art. 27 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 5.º A Secretaria da Educação editará normas complementares, com participação da Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag, necessárias à implementação do § 4.º deste artigo, inclusive quanto à definição dos membros da Comissão de Avaliação, à operacionalização das avaliações e à aferição dos resultados, à implementação do programa de formação e à efetivação do processo de estabilidade.” (NR)

Art. 8.º A tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG aplica-se à carreira Docência da Educação Básica Indígena e ao cargo de Professor Indígena, conforme disposto na Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2021.

Art. 9.º As alterações dispostas nos §§ 3.º e 4.º do art. 15 da Lei n.º 12.066, de 1993, restringem-se aos servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo após a data de publicação desta Lei.

Art. 10. Fica acrescido o Anexo VIII à Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.611, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025
ANEXO VIII a que se refere o art. 4.º da Lei nº12.066/1993

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	REQUISITOS
Magistério da Educação Básica – MAG	Docência da Educação Básica Indígena	Professor Indígena	C a V conforme Anexo I do art. 1.º da Lei n.º 17.456/2021	Habilitação específica devidamente reconhecida, em conformidade com a legislação vigente, obtida em curso: Licenciatura Plena ou Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial, com habilitação específica) ou Licenciatura Intercultural ou Formação Pedagógica para graduados (Resolução CNE/CP n.º 02/2015) As habilitações serão disciplinadas no edital do concurso público para o referido cargo.

*** **

LEI Nº19.613, de 19 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO PARA OS ÓRGÃOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados 48 (quarenta e oito) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 8 (oito) de simbologia DNS-3 e 40 (quarenta) de simbologia DAS-1, lotados na Secretaria da Educação do Estado – Seduc.

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão denominados e distribuídos por Decreto do Poder Executivo Estadual, na estrutura da Seduc, considerando a complexidade de sua gestão.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Seduc.

Parágrafo único. A distribuição do quantitativo dos cargos e seus provimentos condicionam-se à prévia suficiência orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.614, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI Nº16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 6.º e 7.º ao art. 4.º da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 6.º Os agentes comunitários de saúde farão jus a auxílio-alimentação na forma e nas condições previstas na Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, não se lhes aplicando o disposto no inciso II do parágrafo único do seu art. 1.º.

§ 7.º Para fazer jus ao auxílio-alimentação, nos termos do § 6.º deste artigo, o agente comunitário de saúde deverá se dedicar integralmente a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.615, de 19 de dezembro de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA CEARENSE DO AUDIOVISUAL – ECAV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Empresa Cearense do Audiovisual – ECAV, com personalidade jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, nos termos da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria da Cultura do Estado – Secult, com sede e foro na Cidade de Fortaleza e prazo de duração indeterminado.

§ 1.º Os atos de constituição da ECAV serão praticados pelo dirigente máximo da Secult ou por autoridade por ela designada.

§ 2.º A ECAV poderá adotar nome fantasia, nos termos definidos em seu ato constitutivo.

Art. 2.º A ECAV terá como objeto social explorar atividades econômicas e culturais voltadas ao fortalecimento da cadeia produtiva, criativa e de inovação do setor cinematográfico e audiovisual no Estado do Ceará; atuar na distribuição, promoção e difusão de conteúdos audiovisuais; atrair investimentos e fomentar a circulação de ativos de propriedade intelectual; prestar serviços de film commission, além de executar ações de desenvolvimento institucional, formação, pesquisa e articulação de políticas públicas voltadas à promoção do audiovisual cearense.

Art. 3.º A ECAV terá, entre outras, as seguintes finalidades:

I – explorar atividades econômicas com vistas a estimular a cadeia criativa, produtiva e de inovação com foco no setor cinematográfico e audiovisual bem como contribuir com a administração direta na implementação de políticas públicas para o desenvolvimento social, cultural, artístico, tecnológico, econômico e científico do audiovisual do Estado do Ceará;

II – atuar comercialmente como distribuidora de obras audiovisuais, operando em elos estratégicos da cadeia produtiva e criativa da economia audiovisual, de forma autônoma ou em parceria com o setor privado, com vistas a promover e a ampliar o alcance social e econômico das obras audiovisuais;

III – prestar serviços à iniciativa privada, a órgãos e entidades públicas nacionais ou estrangeiras e promover a articulação transversal do audiovisual com outras políticas públicas implementadas pelo Estado do Ceará;

IV – prestar serviços de acesso ao cinema à população cearense, por meio de circuitos de salas públicas ou pela participação e realização de parcerias com o setor privado para formação de público, bem como fortalecer mecanismos de difusão de conteúdos audiovisuais cearenses;

V – subsidiar ou investir na construção, na readequação ou na operação de espaços físicos e empreendimentos que se prestem à produção, à difusão ou a qualquer outro tipo de suporte à atividade audiovisual;

VI – programar, operar diretamente, ou de forma associada, plataformas digitais e serviços de radiodifusão que se prestem à veiculação de obras audiovisuais;

VII – prestar serviços de film commission, facilitando acesso a filmagens no Estado, sistematizando oferta de profissionais, talentos e serviços públicos e privados, atraindo produções e negócios audiovisuais em âmbito nacional e internacional, promovendo o potencial socioeconômico do Ceará;

VIII – atrair investimentos e facilitar a captação de recursos públicos e privados com vistas a promover projetos, ações e programas no cumprimento das suas atribuições finalísticas;

IX – estimular a criação, a transação de direitos e a circulação de ativos de propriedade intelectual cearense, interativos e não interativos, bem como subsidiar ou investir no desenvolvimento, na comercialização, na distribuição e na promoção de produtos, marcas, direitos e serviços de agentes econômicos do Estado do Ceará, no território nacional e no exterior;

X – subsidiar eventos promocionais do audiovisual cearense, ou neles investir, no País e no exterior;

XI – promover ações de desenvolvimento, qualificação e fomento do setor áudio-visual do Ceará, em todos os territórios do Estado, e inserir o Ceará como polo articulador do audiovisual na região Nordeste, na América Latina bem como em âmbito internacional;

XII – desenvolver, investir, subsidiar e apoiar ações de desenvolvimento institucional, consultoria, formação, capacitação, requalificação e pesquisa no setor audiovisual e na gestão pública;

XIII – estimular a promoção e a conservação do patrimônio audiovisual; e

XIV – instituir o Observatório do Audiovisual Cearense, destinado ao monitoramento contínuo de dados e de informações relacionadas ao setor cinematográfico e audiovisual e ao incentivo de pesquisas com o objetivo de subsidiar a formulação de políticas públicas e estratégias de desenvolvimento.

Art. 4.º Para a consecução dos seus fins, a ECAV fica autorizada a:

I – celebrar contratos, convênios, instrumentos jurídicos do regime próprio do fomento (Lei Federal n.º 14.903, de 27 de junho de 2024), termos de bolsa, termos de cooperação técnica ou outros termos e ajustes previstos na legislação vigente com a Administração Pública, a iniciativa privada e com agentes culturais nacionais e internacionais;

II – realizar e operar investimentos em geral, com participação nos resultados econômicos;

III – promover captação de recursos públicos e privados, inclusive via incentivo fiscal, com órgãos, empresas e entidades nacionais e internacionais;

IV – contratar seguros, no interesse dos seus objetivos legais e estatutários;

V – participar de operações de fomento ou investimento, de forma própria ou em cooperação com agentes financeiros;

VI – constituir ou participar de fundos de investimentos, inclusive em empresas emergentes, empreendimentos inovadores de base tecnológica e em sociedades de propósitos específicos, e emitir debêntures ou outros títulos vinculados à atuação de uma sociedade anônima; e

VII – gerenciar, explorar e alienar os ativos integrantes de seu patrimônio.

Parágrafo único. É dispensada a licitação para aquisição de bens produzidos ou serviços prestados pela ECAV para a Administração Pública, observadas as condições da legislação específica.

Art. 5.º O capital social inicial da ECAV será de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e poderá ser subscrito e integralizado pelo Estado do Ceará:

I – em moeda corrente nacional; e

II – com bens imóveis, móveis, equipamentos, créditos e direitos de titularidade do Estado do Ceará ou outros ativos a estes associados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover o aumento do capital social da ECAV, desde que autorizado em resolução do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – Conag, estabelecendo o valor e a forma para esse aumento, observados os meios previstos no caput deste artigo.

Art. 6.º A ECAV será administrada por um Conselho de Administração e por sua Diretoria, os quais serão submetidos ao Conselho Fiscal, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.303, de 2016.

Parágrafo único. O Estado do Ceará, enquanto acionista majoritário, terá poder de veto nas deliberações administrativas da ECAV, a ser exercido no âmbito da Assembleia-Geral de Acionistas, sempre que a matéria submetida à votação tiver potencial risco de comprometimento das diretrizes governamentais de gestão.

Art. 7.º Observada a Lei Federal n.º 13.303, de 2016, os administradores da ECAV deverão, cumulativamente:

I – ter reputação ilibada;

II – ter formação de nível superior e experiência profissional compatível e comprovada nas áreas de atuação;

III – não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público;

IV – não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal; e

V – não ter suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 8.º Os administradores da ECAV deverão comparecer, caso convocados, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 9.º Constituem receitas da ECAV:

I – receitas próprias oriundas de suas atividades econômicas, operacionais, patrimoniais e financeiras;

II – as receitas decorrentes de aplicações financeiras, de participações societárias, prestação de serviços ou de investimentos;

III – as obtidas por meio de contratos, termos, convênios e instrumentos congêneres;

IV – os recursos oriundos de benefícios ou incentivos creditícios, fiscais ou financeiros;

V – as decorrentes de doações, de subvenções, de operações de crédito, da participação em fundos de investimento ou de quaisquer outras formas de recursos reembolsáveis ou não reembolsáveis;

VI – transferências de outras entidades da Administração Pública;

VII – transferências voluntárias ou obrigatórias de outros entes federados; e

VIII – outras receitas que lhe sejam atribuídas na forma da legislação.

Art. 10. Os recursos resultantes da distribuição de dividendos, redução de capital ou alienação das ações da ECAV serão reaplicados no cumprimento dos objetivos sociais da empresa ou em outras ações para o desenvolvimento econômico do audiovisual e das áreas conexas.

Art. 11. A ECAV elaborará e dará publicidade às suas políticas de divulgação de informações, de distribuição de dividendos, de administração de riscos, de transações com partes relacionadas e adotará as melhores práticas de governança corporativa aplicáveis às empresas estatais, na forma da Lei Federal n.º 13.303, de 2016.

Art. 12. Em caso de extinção da ECAV, o seu patrimônio será revertido ao Estado do Ceará, uma vez liquidadas as obrigações assumidas perante terceiros, observado o regime de direitos e deveres dos acionistas titulares de ações representativas do capital social da empresa.

Art. 13. Para a consecução de seu objeto social, a ECAV poderá contar com servidores cedidos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, contratar serviços especializados de terceiros e instituir quadro próprio de pessoal.

Parágrafo único. Aos servidores cedidos na forma do caput deste artigo são assegurados todos os direitos e as vantagens a que fazem jus no órgão ou na entidade de origem, sendo considerado o período de cessão, para todos os fins, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 14. Ficam criados 1 (um) emprego em comissão, de símbolo ECAV I, para a Presidência da empresa, 2 (dois) empregos em comissão, de símbolo ECAV II, para as Diretorias, 7 (sete) empregos em comissão, de símbolo ECAV III, para Gerências e 3 (três) empregos em comissão, de símbolo ECAV IV, para Assessores, na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 1.º Observada a legislação específica, os empregados públicos nomeados para o provimento dos empregos em comissão da ECAV deverão optar entre:

I – perceber integralmente o valor do emprego em comissão, vedada a acumulação com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei; ou

II – perceber 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo emprego em comissão, quando mantida sua remuneração de origem.

§ 2.º Os empregos em comissão de símbolos ECAV I e ECAV II serão nomeados pelo Poder Executivo, e os de símbolos ECAV III e ECAV IV, pelo Conselho de Administração da empresa.

Art. 15. Ficam acrescidos o item e o subitem 4.8 e 4.8.1 ao inciso II do art. 6.º e o inciso XI ao art. 49 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

4.8. vinculada à Secretaria da Cultura;

4.8.1. Empresa Cearense do Audiovisual – ECAV;

Art. 49.

XI – Empresa Cearense do Audiovisual – ECAV, vinculada à estrutura da Secretaria da Cultura, tem por finalidade explorar atividades econômicas e culturais voltadas ao fortalecimento da cadeia produtiva, criativa e de inovação do setor cinematográfico e audiovisual no Estado do Ceará; atuar na distribuição, promoção e difusão de conteúdos audiovisuais; atrair investimentos e fomentar a circulação de ativos de propriedade intelectual;



prestar serviços de film commission, além de executar ações de desenvolvimento institucional, formação, pesquisa e articulação de políticas públicas voltadas à promoção do audiovisual cearense.” (NR)

Art. 16. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a providenciar as adaptações necessárias nos instrumentos de planejamento financeiro, inclusive a abrir crédito adicional ao orçamento corrente ou a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.615, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

EMPREGOS EM COMISSÃO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE
ECAV I	R\$ 19.675,79	1
ECAV II	R\$ 14.756,85	2
ECAV III	R\$ 12.375,68	7
ECAV IV	R\$ 9.281,75	3

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº372, de 19 de dezembro de 2025.

APROVA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE GESTÃO CULTURAL – AGC DA SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural – AGC da Secretaria da Cultura – Secult, que passa a reger-se pelas disposições nela estabelecidas.

Art. 2.º Integra o Grupo AGC a carreira Gestão de Desenvolvimento Cultural, com lotação na Secult, sendo esta composta pelos seguintes cargos:

I – Analista de Gestão Cultural;

II – Técnico de Gestão Cultural.

Parágrafo único. A carreira e os cargos integrantes do quadro de pessoal da Secult passam a ser disciplinados por esta Lei.

Art. 3.º Os cargos integrantes do Grupo AGC têm suas responsabilidades, competências e atividades específicas definidas no Anexo III desta Lei.

Art. 4.º A estruturação do Plano de Cargos e Carreira da Secult observará os seguintes elementos básicos:

I – cargo público efetivo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;

II – classe: divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades;

III – carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de escolaridade, a responsabilidade e a complexidade a elas inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos;

IV – referência: posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe;

V – grupo ocupacional: conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim;

VI – qualificação: conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;

VII – progressão: passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe;

VIII – promoção: elevação do servidor da última referência de cada classe para a referência inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 5.º O Plano de que trata esta Lei atenderá às seguintes diretrizes:

I – investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico-funcional e acadêmica, em consonância com a política de valorização do servidor;

II – padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixado com base na natureza, no grau de responsabilidade, na complexidade e nas peculiaridades de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

III – formação, educação e qualificação continuadas como requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV – organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada a mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes;

V – política de pessoal integrada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento institucional do órgão;

VI – investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Seção I

Da Organização

Art. 6.º O Grupo AGC é integrado por cargos, classes e referências, cujas competências e denominações observarão os níveis de complexidade das atividades desenvolvidas, a natureza das atribuições e os requisitos de formação para ingresso, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 7.º A estrutura e a composição da carreira, a tabela de vencimento, as atribuições dos cargos e os requisitos para promoção obedecerão, respectivamente, ao disposto nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Seção II Do Quadro de Pessoal

Art. 8.º O quadro de pessoal da Secult a que se refere esta Lei é composto por titulares de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão.

Seção III Das Competências e Atribuições

Art. 9.º As competências e as atribuições dos cargos que integram a carreira Gestão de Desenvolvimento Cultural são definidas com base na qualificação para a investidura, conforme o Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 10. O ingresso na carreira de Gestão de Desenvolvimento Cultural dar-se-á na referência inicial de cada cargo mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento dos cargos efetivos, depois de comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos para o cargo.

§ 1.º O edital do concurso definirá os critérios para avaliação e aprovação do candidato, observado o disposto nesta Lei.

§ 2.º A carreira de Gestão de Desenvolvimento Cultural será multidisciplinar, compreendendo competências específicas que exigem integração de diferentes formações, devendo o provimento dos cargos observar escolaridade e as diversas formações profissionais.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 11. O enquadramento na carreira de Gestão de Desenvolvimento Cultural ocorrerá nos termos dos Anexos I, II e III, conforme a referência do servidor antes da publicação desta Lei.

Art. 12. Os servidores ocupantes de cargo serão enquadrados automaticamente, a contar da data de vigência desta Lei.

§ 1.º O servidor que não desejar ser enquadrado deverá manifestar sua vontade expressamente no prazo de 60 (dias) corridos, contados da data de vigência desta Lei.

§ 2.º Fica assegurado aos servidores não optantes pelo enquadramento de que trata este artigo o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixados para revisão geral dos servidores do Poder Executivo.

§ 3.º Os servidores cedidos ou em gozo de licença para interesse particular poderão se manifestar pelo não enquadramento no prazo do § 1.º deste artigo, contado da data da publicação desta Lei, sem necessitar retornar às atividades na Secult.

§ 4.º Os servidores ocupantes de cargo que se encontrem afastados na data da publicação desta Lei, nos casos previstos nos incisos I, II e IV do art. 80 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, poderão optar pelo não enquadramento no mesmo prazo contido no § 1.º deste artigo, contado a partir do retorno de suas atividades.

Art. 13. Os servidores enquadrados no Plano de Cargos e Carreira de que trata esta Lei terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 14. O desenvolvimento funcional dos servidores integrantes da carreira Gestão de Desenvolvimento Cultural será orientado pelas seguintes diretrizes:

I – elevação na carreira, mediante mudança de referências e classes, considerando o grau de responsabilidade e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções;